



Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	

	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
137923098	08/01/2024 10:45	Juntada de Petição de petição	UNIÃO-PFN-Observar art. 57 da Lei n. 11.101/2005	Petição
137923099	08/01/2024 10:45	Sem movimento	PGFN - Analytics - débitos de 12,5 milhões - Zaércio Fagundes Gouveia	Documento de comprovação
137923100	08/01/2024 10:45	Sem movimento	REsp 2.053.240 - SP - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze	Outros documentos



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região
Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI
Núcleo de Falências e Recuperação Judicial - NFRJ

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT

Processo nº: 1039387-13.2023.8.11.0003

Requerentes: ZAÉRCIO FAGUNDES GOUVEIA e outros

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da decisão de Id. 136116872, que deferiu o processamento da recuperação judicial das pessoas integrantes do Grupo Gouveia.

Informa que atualmente o recuperando ZAÉRCIO FAGUNDES GOUVEIA (CPF 758.392.966-00) possui débitos inscritos em dívida ativa no montante de **R\$ 12.505.873,77**, conforme consulta anexa.

A Lei nº 14.112/2020 propiciou às empresas em recuperação judicial benefícios extremamente generosos, permitindo-se **parcelar os débitos em até 120 meses, além de descontos de até 70% do valor dos débitos transacionados**, vedada a concessão de desconto no principal.

Na oportunidade, ressalta a necessidade de que a homologação do Plano de Recuperação Judicial observe o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05.

*Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, **o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.***

Roga-se, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Goiânia-GO, 05 de janeiro de 2024.

EURÍPEDES DE OLIVEIRA EMILIANO
Procurador da Fazenda Nacional



Av.B (Alfredo de Castro), esquina com a Rua 05, Qd. B-O, Lote 07, s/n, St. Oeste,
Goiânia - GO, CEP 74110-030 - Telefone: (62) 3901-4207



BUSCA DE DEVEDORES

Parâmetro de pesquisa atual > CPF/CNPJ > 758.392.966-00

⬆ Filtro

✖ 758.392.966-00 - ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA

Dívida consolidada:
R\$ 12.505.873,77 ↻



INF.
GERAIS

INDICADOR

DEBILIDADES

RELAÇÕES

DEMANDAS

INSCRIÇÕES

PROC.
JUD.

DOCUMENTOS

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - DW

DADOS CADASTRAIS

🔗 Orientações

CPF

758.392.966-00

Nome

ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA

Situação Cadastral

REGULAR

Inscrição

-

Data de Nascimento

06/10/1970

Nome da Mãe

ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA

E-mail

zaercio@globbo.com

Sexo

M

Estrangeiro

-

Óbito

N

DDD

62

Telefone

-

Celular

99750928

Domicílio Eletrônico

S

> ENDEREÇOS

🔗 Orientações

INSCRIÇÕES (TOTAL DE REGISTROS: 3)

🔗 Orier

Privacidade - Termos



Sist. Origem ▾	Inscrição ▾	Data Inscrição ▾	Situação/Fase ▾	Nº
SIDA	11.1.22.041660-71	12/10/2022	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA	17





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP (2023/0029030-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : QUALITY DIGITAL E EVENTOS LTDA
OUTRO NOME : QUALITY DIGITAL E EVENTOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RECORRENTE : QUALITY EVENTOS, LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : QUALITY EVENTOS, LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RECORRENTE : SUNSET LOCACOES DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAIS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : AILTON CARLOS SOARES PEREIRA DA SILVA
INTERES. : VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO LEMOS WALLACH - SP421826
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (*a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado*), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, *mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do*



crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, *sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva*, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada *Lei do Contribuinte Legal* (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (*cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005*).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal – *que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial* – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu



soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, *como um todo*, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (*se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade*), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, *a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial*, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, *sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade* e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (*ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal*).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo *a quo*, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

RELATÓRIO

Quality Digital e Eventos Eireli e Outras – todas em recuperação judicial – interpõem o presente recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que, no bojo do processo de recuperação judicial de



Quality Digital e Eventos Eireli e Outras, após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (*caso – computados, na contagem, os votos de determinados credores – em relação aos quais se discute a existência de anterior quitação de seus créditos*), o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP deliberou, em 8/3/.2021, que, "para que ocorra a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, cumpre à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da Lei n. 11.101/2005, ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários", razão pela qual lhe conferiu o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de tal determinação, sob pena de extinção do processo (e-STJ, fl. 1.429).

Para tanto, adotou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 1.425-1.433; sem destaque no original):

Com a alteração legislativa pela Lei nº 14.112/2020, o posicionamento jurisprudencial de dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributário para homologação do plano de recuperação não pode mais prevalecer.

Vejamos.

Conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Nesses termos:

[...]

(AI 2109677-09.2015, Rel. Des. Ricardo Negrão, DJ 09 de setembro de 2015).

Entretanto, tal dispensa não pode mais ser interpretada dessa forma. Ainda que o crédito tributário não se sujeitasse ao plano de recuperação e as execuções fiscais tributárias não fossem sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial (art. 6º da Lei 11.101/05), a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito para a concessão da recuperação judicial permitiu, pela interpretação de até então, que as execuções fiscais tributárias prosseguissem normalmente em face do empresário devedor.

Nesse contexto, os bens indispensáveis ao plano poderiam ser penhorados e comprometeriam a própria recuperação judicial, ainda que pudesse o Juiz da Recuperação Judicial apreciar a menor onerosidade à Recuperanda.

[...]

Contudo, de modo a evitar que as medidas constritivas requeridas na execução fiscal de créditos tributários recaíssem sobre bens indispensáveis à recuperação judicial, o credor fiscal mais privilegiado não conseguiu satisfazer seus créditos por meio da constrição dos ativos do devedor. Destarte, sem parcelamento fiscal, ou se comprometeria a própria recuperação judicial, com a possibilidade de constrição de ativos submetidos ao plano, ou se provocaria o contrassenso de se prejudicar o Fisco, tratado favoravelmente pela legislação.



Nestes termos, não se pode permitir que a regularização da atividade empresarial seja realizada exclusivamente em relação aos créditos privados e às custas dos créditos tributários, considerados pelo Legislador como mais privilegiados.

Do exposto, imprescindível que se obtenha uma solução adequada para que os débitos tributários sejam estruturados.

Outrossim, pela alteração na Lei nº 10.522/2002, também é admissível a transação fiscal para créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa da União para todos os empresários em recuperação judicial.

Dessa forma, para que ocorra a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, cumpre à Recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05, ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários.

[...]

Em face do exposto, aguarde-se o cumprimento pela Recuperanda da equalização do crédito tributário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

[...]

Ademais, até que a Recuperanda apresente qualquer forma de equalização do crédito tributário e que obtenha a concordância do Fisco, determino a proibição de alienação de qualquer ativo integrante do seu ativo permanente.

Irresignadas, as recuperandas interpuseram agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1-37), em que afirmaram, em síntese (no que importa à presente controvérsia), inexistir fundamento jurídico a justificar a pena de extinção do processo por ausência de certidões negativas de débitos tributários, sobretudo em atenção a todos os esforços despendidos para a manutenção e reestruturação ao longo do processo de recuperação judicial. Defenderam, ainda, que as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 14.112/2020 não provocaram mudanças significativas na questão em discussão, a ensejar a manutenção da conclusão, há muito adotada na doutrina e na jurisprudência, de dispensa da apresentação de tais certidões para a homologação do plano de recuperação judicial. Ressaltaram, inclusive, que o pagamento ou o parcelamento de todo o passivo tributário no prazo de 30 (trinta) dias é inviável neste momento de baixa liquidez de caixa.

O Desembargador relator, "a fim de assegurar a instrumentalidade do recurso", determinou a suspensão desse comando até o julgamento definitivo do recurso (e-STJ, fls. 1.442-1.456).

Consta dos autos que, em virtude do deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP homologou o plano de recuperação judicial do Grupo Quality, ***"ressaltando que a presente decisão [homologatória] poderá ser revista e revogada caso o recurso venha a ter julgamento final em sentido***



divergente da decisão liminar e as empresas permaneçam inertes quanto à regularização de seus débitos fiscais" (e-STJ, fls. 1.644-1.645).

O Tribunal de Justiça Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, com a observação de não haver nenhum empecilho para que o prazo conferido pelo Juízo *a quo* venha a ser justificadamente prorrogado, caso sejam comprovados os esforços das agravantes destinados a promover a regularização fiscal e, conseqüentemente, a real necessidade de dilação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 372-373):

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que condicionou a homologação do plano de recuperação judicial à comprovação de quitação ou parcelamento do passivo tributário e declarou a nulidade parcial de cláusula que dispõe sobre o prazo para pagamento dos novos créditos trabalhistas – Exigência contida nos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial – Dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Possibilidade, contudo, de posterior prorrogação do prazo assinalado pelo D. Juízo de origem, desde que comprovados os esforços das recuperandas no sentido da regularização fiscal e a real necessidade da dilação – Prazo para pagamento de créditos trabalhistas que deve ser contado de forma única, sempre em relação à data da homologação do plano recuperacional, e não em relação à habilitação de cada crédito (Lei nº 11.101/2005, art. 54) – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.532-1.544), estes foram rejeitados pela Corte estadual (e-STJ, fls. 1.548-1.558).

Em contrariedade ao aresto, Quality Digital e Eventos Eireli e Outras – todas em Recuperação Judicial – interpõem o presente recurso especial (e-STJ, fls. 1.560-1.610), em que apontam, além de dissenso jurisprudencial, a violação dos arts. 10-A, incisos V, § 4º, e VII, da Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei n. 14.112/2020; 47, 57, 58 da Lei n. 11.101/2005; 187 e 191-A do Código Tributário Nacional; e art. 3º-A, incisos IV e V, da Lei n. 13.988/2020.

Em suas razões recursais, sustentam, em síntese, que, "em que pesem as mencionadas condições 'mais benéficas' de parcelamento, fato é que as alterações legislativas promovidas na lei 11.101/2005 não inviabilizaram a jurisprudência sobre a matéria, uma vez que as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020 não provocaram mudanças profundas nos dispositivos aplicáveis, inclusive quanto à redação do artigo 57 da lei 11.101/2005, que se manteve inalterado, com isso, deverá ser mantida a jurisprudência atualizada de modo que o Plano aprovado pelo crivo



soberano dos credores seja homologado com a concessão da Recuperação Judicial (daí decorre a violação ao art. 58 da lei 11.101/2005)" – (e-STJ, fl. 1.575).

Tecem a consideração de que "as ditas condições mais 'benéficas' de parcelamento fiscal, como mencionado no v. acórdão embargado, abarcam apenas tributos federais, de modo que não há previsão de tais condições para tributos Estaduais e Municipais" (e-STJ, fl. 1.576).

Defendem que a "antinomia conflituosa entre o art. 47 e art. 57 da lei 11.101/2005 resolve-se com a aplicação do princípio basilar do instituto recuperatório da preservação da empresa, conforme entendimento pacificado do E. STJ e, inclusive, reconhecido recentemente pela manifestação do E.STF no julgamento da Reclamação Constitucional n. 43.169/SP, [...] que, além de reconhecer quer o E. STJ é competente para julgar a matéria sem incorrer em inconstitucionalidade, e já pacificou o entendimento de dispensa das CND's em razão do princípio em comento" (e-STJ, fl. 1.577).

Pugnam pela preponderância do princípio norteador da recuperação judicial previsto no art. 47 da LRF, ponderando, no ponto, que "a exigência da apresentação das CND's ou de comprovação de parcelamento como condição para concessão da Recuperação Judicial, além de forçosamente compelir a empresa a desistir da tutela jurisdicional para discussão acerca dos créditos cobrados, o que é inconstitucional, e irá decerto abalar as estruturas de todo sistema recuperatório do país" (e-STJ, fl. 1.578).

Em observância ao princípio da razoabilidade, entendem ser "ilógico admitir que o saneamento do passivo fiscal das recorrentes se dê no bojo dos autos mediante a apresentação de certidão de regularidade fiscal, mormente pelo fato de a Fazenda Pública poder continuar a buscar seu crédito judicialmente, a despeito da concessão da recuperação judicial" (e-STJ, fl. 1.583).

Reiteram que "as alterações legais promovidas pela Lei n. 14.112, de 2020 em nada alteram a jurisprudência e entendimento consolidado pelo E. STJ, considerando ainda que o parcelamento disposto na 10.522/2002, é um direito e não uma obrigação sob pena de quebra, bem como, necessário que se resolva a antinomia contida no art. 187 do CTN e arts. 57 da LRFE e 191 do CTN, isso porque, se o crédito tributário não se sujeita à Recuperação Judicial, a ausência de apresentação das CNDS não pode ser pressuposto para a concessão da Recuperação Judicial com base no art. 47 e 58 da LRFE e os princípios da preservação da empresa e sua função social".



À disposição legal de exigência de regularidade fiscal, como condição para a concessão da recuperação judicial, os insurgentes atribuem a falta de razoabilidade, na medida em que o próprio art. 10-A, V, § 4º, e VII, da Lei n. 10.522/2002, com as alterações da Lei n. 14.112/2020, estabelece "a exclusão do parcelamento quando verificada a não concessão da recuperação judicial" (e-STJ, fl. 1.590).

Por fim, apontam a existência de dissenso jurisprudencial, indicando julgados desta Corte de Justiça proferidos após a edição da Lei 14.112/2020, os quais, no sentido ora propugnado, reconheceram a dispensa da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

A parte adversa não apresentou contrarrazões (e-STJ, fl. 667).

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, **"para suspender a determinação de comprovação da quitação ou do parcelamento dos débitos fiscais como condição para homologação do plano de recuperação judicial, até ulterior deliberação"** (e-STJ, fls. 1.654-1.655).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, **a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020** *(a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado)*, o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda, consubstancia ou não condição indispensável à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

Para a adequada solução da questão posta, revela-se necessário, antes, bem delinear os contornos da Lei n. 11.101/2005 (e do Código Tributário Nacional) a respeito da exigência legal atinente à regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial; as subseqüentes leis editadas para o escopo de conferir-lhes concretude e efetividade; assim como o correlato tratamento jurisprudencial a eles conferido durante todo o período de vigência da LRF.

Pois bem. A Lei n. 11.101/2005, em sua redação originária, a par de reconhecer a extraconcursalidade do crédito tributário – ciosa, porém, a respeito da



necessidade de sua equalização, em atenção ao interesse público nele inserto e ao fato de compor, não raras vezes, parte considerável do passivo da empresa em dificuldades financeiras – estabeleceu a exigência de regularidade fiscal, nos seguintes termos:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

O legislador de 2005, por meio da Lei Complementar n. 118, que acresceu uma série de dispositivos ao Código Tributário Nacional, além de ratificar a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, estabeleceu, **como direito subjetivo do contribuinte – e não como mera faculdade do Fisco, como poderia sugerir a redação do art. 68 da LRF** (nestes termos: *As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.](#)*) – o direito ao parcelamento do débito tributário, o que haveria de ser devidamente disciplinado por lei específica.

Ficou definido, assim, que lei específica, emanada dos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), haveria de dispor sobre as condições de parcelamento dos respectivos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, aplicando-se, na ausência desta, as leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor da recuperação judicial, nos seguintes termos:

Art. 155-A. **O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º **Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)**

§ 4º **A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)**



[...]

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

Da leitura dos enunciados normativos acima transcritos ressaltou-se expresso que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários constitui requisito elencado pelo legislador para a concessão da recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção ou tenha sido aprovado pela assembleia de credores.

Como se constata, a regularidade fiscal foi concebida pelo legislador como pressuposto à concessão da recuperação judicial, **o que haveria de ser viabilizada por um adequado e factível programa legal de parcelamento da dívida fiscal e outros modos de composição.**

A edição de lei específica – *voltada especificamente à empresa em recuperação judicial*, para dar consecução a tal proposição, mostrava-se indispensável.

Sem tal providência legislativa, não se poderia, de fato, exigir do contribuinte, em sérias dificuldades econômicas e, em exíguo tempo, a sua regularização fiscal, erigindo-a à condição para obtenção dos benefícios da recuperação judicial.

A lei geral de parcelamento a que faz referência o § 4º do art. 155-A do CTN acima reproduzido é a Lei n. 10.522/2002, a qual, em seu art. 10, *caput*, longe de encerrar um direito subjetivo do contribuinte, como idealmente se concebeu, foi expressa em conferir à Fazenda Nacional a prerrogativa de estabelecer o período do parcelamento dos débitos, que, **a seu exclusivo critério**, seria de, no máximo, 60 (sessenta) parcelas mensais.

Dispõe o aludido dispositivo que: "*Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei*".

De seu teor sobressai clarividente que a pretendida aplicação subsidiária – *na falta de lei específica ao parcelamento de dívida fiscal voltada especificamente à empresa em recuperação judicial* – revelou-se absolutamente inapta a dar concretude ao direito do empresário em recuperação judicial de obter a equalização de seu débito fiscal, não sendo possível, por isso, exigir-lhe a regularidade fiscal almejada pelo legislador, como condição à concessão da recuperação judicial.

A conclusão de inaptidão da lei geral de parcelamentos a esse propósito – um verdadeiro consenso no cenário jurídico nacional, a despeito das reiteradas



investidas da Fazenda Pública a esse fim – é justificada por autorizada doutrina, nos seguintes moldes:

Desta forma, para se atender ao direito ao parcelamento dos contribuintes e em virtude dos princípios constitucionais da preservação da empresa e da capacidade contributiva, impõe-se aos legisladores federal, estadual, e municipal a obrigação de editar lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário das sociedades em recuperação judicial.

Lei geral de parcelamento, referida no § 4º do art. 155-A do CTN, é a Lei 10.522/2002, que dispõe no art. 10 que os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta meses, a critério exclusivo da autoridade fazendária. Mas essa lei não supria a norma específica para parcelamento de sociedades em recuperação judicial referida no § 3º do art. 155-A do CTN, pois o contribuinte não tinha sequer direito ao parcelamento em sessenta meses, tendo em vista que esse prazo era fixado a critério exclusivo do fisco. Além disso, o art. 11, § 1º, da Lei 10.522/2002 afirma que a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação prévia de garantia real ou fidejussória suficiente para o pagamento do débito. Parece evidente que a lei geral de parcelamentos não representava um direito efetivo ao devedor de obter o parcelamento, mas sim uma faculdade da Fazenda Pública que fixava a seu critério o prazo e examinava as garantias que deveriam ser apresentadas. Logo, a Lei 10.522/2002 não poderia ser aplicada às empresas em recuperação judicial. Cumpre destacar também que há Estados e Municípios que ainda não editaram leis disciplinando a matéria (Salomão, Luis Felipe; Santos, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática*. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense. 2022. p. 269).

Em linha com essa compreensão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que, enquanto não fosse editada lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedores em recuperação judicial, afigurar-se-ia de todo inviável a aplicação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, que exigem a comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de



permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.)

A fim de sanar a reconhecida mora legislativa, sobreveio, após quase uma década (contada da edição da LRF), a Lei n. 13.043/2014, que instituiu o parcelamento dos débitos fiscais junto à União ao introduzir o art. 10-A da Lei n. 10.522/02, o que fez reascender a discussão quanto à imprescindibilidade de o contribuinte em recuperação judicial, para obter a concessão da recuperação judicial, promover, antes, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos fiscais por meio do parcelamento, nos moldes ali estabelecidos.

Em resumo, o art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabeleceu o parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional em 84 (oitenta e quatro) parcelas, observados os percentuais mínimos ali definidos.

O dispositivo legal em comento apresentou o seguinte teor:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente



em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o [art. 58 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A .

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.

A despeito da edição da referida lei, destinada, indubitavelmente, a dar efetividade ao comando legal inserto no art. 57 da LRF, prevaleceu, no âmbito da doutrina nacional, a compreensão de que tais parcelamentos, considerados ainda exíguos, não se mostraram suficientes a atender aos propósitos colimados pela lei, não sendo possível, inclusive, em atenção ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 do mesmo diploma legal, impor à recuperanda a comprovação de sua regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial.

Em interpretação ao art. 57 da LRF, **sob o contexto da Lei n. 13.043/2014**, que instituiu o parcelamento dos débitos fiscais junto à União ao introduzir o art. 10-A da Lei n. 10.522/02, cita-se autorizada doutrina empresarialista:

A partir de 2014, o Poder Legislativo passou a promulgar leis sobre o parcelamento de dívidas tributárias pra empresas em recuperação judicial em âmbito federal e estadual. Nesse sentido, destaca-se o art. 10-A da Lei n. 10.522, com redação dada pela Lei 13.043/2014 (referente ao parcelamento dos débitos cm a Fazenda Nacional e supostamente criado para atender à exigência dos arts. 57 e 68 da LREF) e legislação de alguns Estados.

Todavia, **tais parcelamentos não atenderam à finalidade da LREF**,



orientada pelo princípio da preservação da empresa, seja porque as condições de pagamento não forma consideradas suficientes - o prazo de parcelamento era exíguo (84 meses), inclusive se comparado com outros programas já existentes (como o "REFIS" de 180 meses ou o "PROFUT" de 240 meses), seja porque impunham ao devedor a desistência de qualquer discussão administrativa ou judicial acerca do débito, exigência que se afigurava inconstitucional" (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe; Tellechea, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. 4ª Edição. São Paulo: Almedina. 2023. p. 835-836).

[...]

1. Os arts. 151, 205 e 206 do CTN, referidos, dizem respeito às hipóteses de suspensão do crédito tributário e ao modo de comprovação de quitação ou suspensão de sua exigibilidade. Na realidade, **verifica-se que o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação de inúmeras empresas em situação de crise econômica-financeira, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.**

[...]

10. O art. 43 da Lei 13.043/2014 inclui na Lei 10.522/2002, a chamada "lei do parcelamento", o art. 10-A, para a concessão de parcelamento em 84 prestações, com os pagamentos a serem feitos na forma ali estipulada. À primeira vista, não é possível saber quais critérios nortearam o legislador no sentido de optar por este número de prestações, superior em apenas 24 ao número de prestações dos parcelamentos comuns de 60 prestações. No entanto, já houve parcelamentos especiais anteriores, como se pode ver da leitura da Lei 11.941/2009, que previa pagamento em 180 parcelas, número que também era estipulado nas Leis 12.249/2010 e 12.996/2014. Estas leis não poderiam mais ser aproveitadas pelos devedores em recuperação, por questões de prazo. Essas legislações com prazos especiais, que são conhecidas como "Refis", concederam prazo bastante superior para empresas não em recuperação e que, teoricamente, estavam em melhor situação do que aquelas que precisaram valer-se do instituto da recuperação. Não parece, portanto, haver razoabilidade na opção do legislador, deixando de trazer elementos que poderiam colaborar mais diretamente com o princípio da preservação, perseguido pela lei. (Bezerra Filho, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada Artigo por Artigo*. 12ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. p. 205-208)

[...] **Embora não se submeta à recuperação judicial, o crédito tributário precisa ser estruturado para permitir a superação da crise econômico-financeira que acomete o empresário em recuperação judicial, sob pena de o instituto da recuperação judicial ser utilizado simplesmente para privilegiar alguns credores em detrimento de outros. Para tanto,**



condicionou-se a concessão da recuperação judicial à apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário (arts. 57 da LREF e 194-A do CTN).

Entretanto, além da complexidade do sistema tributário, que pode tornar dificultoso mesmo o conhecimento das obrigações acessórias e principais, a mora de sua cobrança pelo ente fiscal aliada à impossibilidade de requerimento de falência, da não suspensão do fornecimento dos fatores de produção indispensáveis para a manutenção da atividade, como trabalho ou matérias-primas, como ocorreria com os demais credores, os tributos acabam por ser os primeiros créditos a não serem satisfeitos pelo empresário em crise. Seu montante em rega, alcança proporções altas em face dos demais créditos do devedor, o que impede que este satisfaça prontamente os débitos tributários, os quais, por outro lado, nem sequer teriam as execuções suspensas durante o *stay period* (art. 6º, § 7º).

A exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário para a concessão da recuperação judicial, assim, tornaria inviável, na prática, o instituto da recuperação ao impor ônus excessivo ao devedor. Outrossim, criaria tratamento privilegiado à União, Aos Estados e Municípios, pois condicionaria a possibilidade de reestruturação de todos os outros créditos à regularidade do débito tributário. [...] Ademais, o crédito tributário não é afetado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e não será submetido à novação de suas condições ou formas de pagamento pelo plano de recuperação judicial. Sua exequibilidade é integralmente mantida caso a recuperação judicial seja aprovada pelos demais credores e concedida judicialmente (Sacramone, Marcelo Barbosa. *Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva. 2018. p. 257-258)

Na linha desse entendimento então em voga na doutrina nacional, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.864.625/SP, considerando a deliberação da Corte Especial do STJ, quanto à imprescindibilidade de legislação específica que disciplinasse o parcelamento do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, perfilhou o entendimento de que, *"muito embora a lacuna legislativa acerca do parcelamento especial tenha sido preenchida, na esfera federal, com a edição da Lei n. 13.043/14 (regulamentada pela Portaria PGFN-RFB n. 1/15), a demonstração da regularidade fiscal do devedor que busca o benefício recuperatório não pode ser exigida sem que se verifique sua compatibilidade com os princípios e objetivos que estruturam e servem de norte à operacionalização do microssistema instituído pela Lei n. 11.101/2005"*.

Ademais, assim o fazendo, concluiu-se que: *"os motivos que fundamentam a norma do art. 57 da LRE e do art. 191-A do CTN, assentados exclusivamente no privilégio do crédito tributário, não tem peso suficiente para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira, sobretudo diante das implicações negativas que a interrupção da atividade*



empresarial seria capaz de gerar".

O julgado recebeu a seguinte ementa (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.



9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

Esta decisão foi objeto da Reclamação Constitucional n. 43.169/SP perante o Supremo Tribunal Federal, em que se sustentou a tese de que o julgado teria violado a Súmula Vinculante n. 10, na medida em que teria deixado de aplicar o art. 57 da Lei n. 11.101/2005, sem que houvesse, antes, a declaração de sua inconstitucionalidade, observada a cláusula de Reserva de Plenário.

O então relator, Ministro Luiz Fux, em 8/9/2020, deferiu a liminar, em julgado assim ementado (sem grifo no original):

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 57, DA LEI 11.101/2005. ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTOU A EXIGÊNCIA COM BASE NA PROPORCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a aplicação dos artigos 57, da Lei 11.101/2005, e 191-A, do Código Tributário Nacional, com fundamento no princípio da proporcionalidade, promove o controle difuso de constitucionalidade, atividade inerente à Corte Especial daquele Sodalício.

2. A declaração incidental de inconstitucionalidade sem a observância da cláusula de reserva de plenário permite a interposição da Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal por ofensa ao teor da Súmula Vinculante nº 10. Precedentes.

3. A exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.

4. Consectariamente, a não regularização preconizada pelo legislador possibilita a continuidade dos executivos fiscais movidos pela Fazenda (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05), o que, em última instância, pode resultar na constrição de bens que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, situação que não se afigura desejável.

5. Mais recentemente também é possível vislumbrar, em âmbito federal, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal ao devedor que realiza



a transação tributária com o Fisco nos termos da novel Lei 13.988/2020.
6. *In casu*, a declaração incidental de inconstitucionalidade não está escorada no julgamento do REsp 1187404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Naquele precedente o fundamento para que a exigência de Certidão de Regularidade Fiscal fosse afastada foi a ausência de parcelamento específico para as empresas em recuperação judicial, situação já superada pela edição da Lei nº 13.043/14.

7. Para o não conhecimento da Reclamação com fundamento na existência de precedente da Corte Especial seria necessária a aderência da decisão reclamada ao entendimento formado com a observância da cláusula de reserva de plenário, o que não acontece no caso concreto.

8. **Decisão liminar deferida, para suspender os efeitos da decisão reclamada, exigindo-se a Certidão de Regularidade Fiscal da empresa devedora nos termos dos arts. 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do Código Tributário Nacional.**

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, que assumiu a relatoria do feito, compreendeu que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em verdade, exerceu um juízo de ponderação entre a exigência do art. 57 da LRF e os princípios gerais constantes da mesma norma legal, notadamente em seu art. 47, não se antevendo repercussão direta no texto constitucional, razão pela qual negou seguimento à reclamação, cassando a liminar anteriormente deferida (em 3/12/2020).

Esta decisão monocrática, em razão da desistência de recurso da parte interessada (agravo interno), transitou em julgado em 11/3/2021.

Registra-se, ainda, que o entendimento de que a aludida interpretação não teria repercussão constitucional foi reafirmado, *em decisão monocrática*, pela Ministra Rosa Weber, no ARE 1.434.912/RJ (DJe 14/5/2023).

Bem de ver, assim, que o entendimento perfilhado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, *adotado sob a égide da Lei n. 13.043/2014*, de que a concessão da recuperação judicial não está condicionada à apresentação de certidão de regularidade fiscal pela recuperanda, passou a ser adotado em decisões monocráticas e confirmadas em agravo interno por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.

Atendo-se, ainda, à descrição da cronologia do entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça sobre a matéria, **registra-se que, a par da não exigência da certidão de regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial à empresa recuperanda, a execução do crédito fiscal, ainda que (em tese) pudesse prosseguir, carecia de efetividade, na medida em que todo e qualquer ato construtivo ali determinado era compreendido como usurpação da ampla competência então atribuída ao Juízo recuperacional (em interpretação da**



LRF, em sua redação original).

A Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento, ainda, de que a edição da Lei n. 13.043/2014 – que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial – não descaracterizava o conflito de competência, tampouco teve o condão de alterar o entendimento jurisprudencial destacado, conforme decidiu a Segunda Seção por ocasião do julgamento do AgRg no CC 136.130/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Relator p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015.

Com essa compreensão, destacam-se, ainda: AgInt no CC 150.414/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 04/12/2017; AgInt no CC 149.641/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 28/11/2017; AgInt no CC 150.571/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017; AgInt no CC 138.810/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/11/2017, DJe 23/11/2017; AgInt no CC 49.827/RN, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 27/09/2017, DJe 29/09/2017; AgInt no CC 144.157/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017.

Em sentido diametralmente oposto, as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotavam a compreensão de que "a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se a realização de atos constritivos, **máxime quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em especial, por meio do parcelamento especial disciplinado pelo art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei 13.043/2014**" (ut REsp 1.673.421/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017). Citam-se, ainda: AgRg no AREsp 707.833/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/09/2015, DJe 10/11/2015; REsp 1.480.559/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 30/03/2015.

Como se pode constatar, a execução do crédito fiscal, embora extraconcursal, não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, **mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez**, o que,



caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

Ao mesmo tempo, a equalização do crédito tributário, considerada, pela lei de regência – e pela realidade dos fatos –, indispensável para viabilizar a reestruturação sólida da empresa em recuperação judicial, carecia de mecanismos legais idôneos à realização desse propósito.

Nesse contexto, ressaltou-se evidenciado que, durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a plano secundário.

Mais do que isso. A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se – em certa medida – comprometida.

Isso porque, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, **sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva**, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, *como um todo*, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda.

Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

Registra-se que o aludido dissenso jurisprudencial então existente entre a Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça **somente veio a se dissipar por ocasião, justamente, da edição da Lei n. 14.112/2020**, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial)



para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial *"para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"* (ut CC 181.190/AC, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021).

Sobre a questão em comento, exigência de regularidade do crédito fiscal – *imbricada e com reflexos positivos ao devedor no âmbito da própria execução fiscal, já que tem o condão de justamente obstar as inerentes constrições judiciais sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial* –, a Lei 14.112/2020 estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial (ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado).

A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2002), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada *Lei do Contribuinte Legal* (10-C da Lei n. 10.522/2002), **com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento** – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (*cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005*).

Do Projeto de Lei n. 10.220/20218 (em substituição ao PL N.6.229/2005), de iniciativa do Poder Executivo, em justificativa às alterações então propugnadas à Lei n. 10.522/2002, a exigência de regularidade fiscal, já estabelecida na LRF, foi tratada como uma das contrapartidas, em favor da Fazenda Pública, para a concessão de maiores benefícios concedidos ao devedor em recuperação judicial, nos seguintes termos em destaque (EM n. 0053/2018 – Ministério da Fazenda; sem grifo no original):

[...]

39. A Lei nº 13.043/2014, ao inserir o art. 10-A na Lei nº 10.522/2002, instituiu o parcelamento específico para devedores em recuperação judicial, prometido pelo Código Tributário Nacional e pela Lei nº 11.101/2005.

Todavia, tal parcelamento, embora ordinário, por ter como destinatários devedores em recuperação judicial, costuma ser comparado com parcelamentos especiais, sofrendo, por essa razão, diversas críticas, sobretudo quanto ao número de parcelas (grande parte dos planos de



recuperação judicial e dos parcelamentos especiais prevê prazo total igual ou superior a 10 anos), ausência de descontos e a exigência de inclusão da totalidade dos débitos (exceto os já incluídos em outros parcelamentos), com exigência de desistência/renúncia a eventual discussão administrativa ou judicial.

Por outro lado, o art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 não prevê proteções suficientes para a Fazenda Pública, a exemplo de (i) decretação da falência como consequência da exclusão; (ii) mecanismos para inibir ou controlar eventual esvaziamento patrimonial no curso do parcelamento; (iii) tratamento mais gravoso a dívidas oriundas de condutas tipificadas como crime (apropriação de tributos retidos na fonte) e que possuem tratamento superprivilegiado na falência (restituição em dinheiro); e (iv) exigência de regularidade fiscal em relação às obrigações correntes etc.

40. Diante do referido cenário, este projeto prevê um parcelamento mais favorável aos devedores em processo de recuperação judicial, porém com mais contrapartidas para proteção da Fazenda Nacional, nos seguintes termos: (a) autorização de parcelamento em até 120 prestações escalonadas, com possibilidade de liquidação da dívida administrada pela RFB com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL (neste caso, mantém-se o máximo de 84 parcelas), sem prejuízo de o contribuinte optar por qualquer parcelamento federal em aberto, desde que atendidos os respectivos requisitos; (b) permissão de que não sejam incluídos, no parcelamento, créditos com suspensão de exigibilidade ou garantia, o que melhor compatibiliza a necessidade de manutenção da regularidade fiscal com o amplo acesso à justiça, sem, contudo, permitir a prática de atos que atentem contra a boa-fé (exemplo: parcelar confessando a dívida para depois discuti-la); (c) **exigência de concordância com termo de adesão estabelecendo contrapartidas em face da concessão do parcelamento (regularidade fiscal, antecipação de parcelas em determinadas situações etc.);** (d) previsão de cláusulas de exclusão semelhantes às que vem sendo previstas nos parcelamentos especiais mais recentes; (e) **fixação de consequências para a hipótese de exclusão do parcelamento;** (f) concessão de tratamento mais gravoso (parcelamento em até 12 prestações, também escalonadas) para o parcelamento de créditos passíveis de restituição em dinheiro em eventual falência, tomando-se como parâmetro o tratamento conferido pelo art. 54 da Lei nº 11.101, de 2005, aos créditos trabalhistas, bem como ajustando o art. 14-C da Lei nº 10.522, de 2002, para evitar o esvaziamento, em grande parte, dessa medida.

A fim de viabilizar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal por parte da empresa recuperanda e, por consequência, a concessão da recuperação judicial, a Lei 14.112/2020 promoveu, de modo aqui sintetizado (sem grifo no original):

(i) a melhora das condições de parcelamento dos débitos existentes para com a Fazenda Nacional, ainda que não vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (*parcelamento em até 145 meses para empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino e cooperativas; 132 meses para devedores que desenvolvem projetos especiais; e 120 meses para os demais*);

(ii) o estabelecimento de percentuais mínimos a serem aplicados sobre o valor da dívida consolidada;

(iii) a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa



da CSLL para a liquidação de até 30% da dívida consolidada e parcelamento do saldo em até 84 (oitenta e quatro) vezes, de forma escalonada, nos termos ali fixados;

(iv) a possibilidade de parcelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional relativos aos tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação e ao imposto sobre o IOF, retido ou não recolhido ao Tesouro Nacional, em até 24 meses, nos termos ali escalonados;

(v) a possibilidade de submissão à Procuradoria Geral da Fazenda Pública proposta de transação relativa a débitos inscritos em dívida ativa da União, como alternativa aos parcelamentos acima referidos, às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal ou às modalidades de transação por adesão eventualmente postas à disposição, com redução da dívida em até 70% de desconto sobre o valor total da dívida, mas que não pode incidir sobre o principal, e até 100% de desconto sobre correção, juros, multa e encargo legal, observado o *parcelamento em até 145 meses para empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino e cooperativas; 132 meses para devedores que desenvolvem projetos especiais; e 120 meses para os demais.*

Em regulamentação a tais instrumentos de negociação previstos na Lei 14.112/2020, merece destaque a Portaria n. 2.382/2021 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual dispôs, ainda, sobre a possibilidade de *"transação do contencioso tributário de pequeno valor para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União e da celebração de Negócio Jurídico Processual que verse sobre aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS"* e estabeleceu as seguintes diretrizes (sem grifo no original):

Art. 3º São objetivos dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes em processo de recuperação judicial;

III - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para União e para os contribuintes em processo de recuperação judicial;

IV - assegurar aos contribuintes em processo de recuperação judicial nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias correntes.



Corolário do embate político, inerente ao processo legislativo, à Fazenda Pública Nacional, em contrapartida, concedeu-se: *i)* a **confirmação de que a homologação do plano de recuperação estaria condicionada à comprovação da regularidade fiscal (arts. 57 e 58); ii)** a possibilidade de convação da recuperação judicial em falência por descumprimento do parcelamento fiscal (art. 73, V); *iii)* o prosseguimento das execuções fiscais, admitida apenas a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bem de capital, sob o controle do Juízo recuperacional (art. 6º, § 7º, B); e *iv)* o dever, por parte da recuperanda, de amortizar o saldo devedor do parcelamento com até 30% da receita proveniente da venda de bens e ativos integrantes do ativo.

O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

Esse registro se afigura relevante, pois a leitura isolada – e mesmo açodada – do art. 57 da LRF (que erige a regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial) pode conduzir à conclusão equivocada de que tal disposição seria contrária aos interesses da recuperanda; de que constituiria um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações; ou, como é comum sustentar, de que afrontaria os princípios da preservação da empresa e de sua função social.

Na verdade, de acordo com o sistema introduzido pelo legislador reformador, a almejada equalização do crédito fiscal constitui providência indispensável ao próprio êxito do processo recuperacional.

O crédito fiscal, a considerar a indisponibilidade dos interesses nele inserto, foi concebido pela lei, já em sua redação originária, como preferencial e, como tal, não sujeito à recuperação judicial. Trata-se, pois, de justificada opção legislativa. Esta qualificação foi mantida pela reforma introduzida pela Lei n. 14.112/2020.

Em razão de sua extraconcursalidade, a execução do crédito fiscal pode ter seu regular prosseguimento, independentemente do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Como demonstrado, embora a redação originária da LRF também assim já dispusesse, a execução fiscal, na prática, ficava estagnada muitas vezes até o encerramento da recuperação judicial, o que redundava num completo desvirtuamento do sistema. Reconhecia-se, judicialmente, o saneamento econômico-financeiro da empresa, de modo, muitas vezes, artificial e precário, já que parte expressiva de seu passivo – o débito fiscal, tido como preferencial pela lei – continuava em aberto, dando



ensejo à assunção de novas dívidas.

A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal (*que, repita-se, representa, no mais das vezes, parte expressiva do passivo da empresa devedora*), por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento do débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição), estipulando a quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

A equalização do crédito fiscal – *que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial* – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

Impõe-se à Fazenda Pública, desse modo e a despeito da extraconcursalidade de seu crédito, este esforço (*que não deixa de consistir na privação parcial do exercício do seu direito creditício*), a fim de também contribuir com o soerguimento da empresa viável, mas que se encontra em situação de crise financeira.

A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional,



em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado; e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro.

Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, **como um todo**, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

Trata-se, pois, de verdadeira *pedra-de-toque*, indispensável ao êxito do processo recuperacional.

Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (*se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade*), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada.

Nesse sentido, oportuno trazer o escólio de Daniel Carnio Costa e Alexander Nasser de Melo, em que, após delinearem, detalhadamente, todos os instrumentos de negociação de débitos para com a Fazenda Pública Nacional e o devedor/contribuinte em recuperação judicial previstos na novel legislação, concluem pela absoluta aplicabilidade da exigência de regularidade fiscal como condição à recuperação judicial, nestes termos (sem grifo no original):

A lei determina que, com a aprovação do plano de recuperação, a recuperanda deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários.

O art. 206 do CTN prevê a possibilidade de apresentação de certidão em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 151 do CTN).

Uma alternativa para a recuperanda é promover o parcelamento do débito. Esse parcelamento especial para débitos fiscais com a União encontra-se regulado pelos arts. 10-A, 10-B e 10-C da Lei 10.522/2022, em que consta previsão de que o devedor em recuperação judicial poderá parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional em 120 parcelas mensais e consecutivas, e o cálculo das parcelas far-se-á com a aplicação de percentuais mínimos sobre o montante a ser quitado.

Isso soluciona o embate doutrinário que discutia se o magistrado poderia, analisando a viabilidade da recuperação e o interesse social, dispensa o devedor de cumprir esse requisito e conceder-lhe a recuperação judicial, mesmo na hipótese de não apresentação da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como diante da impossibilidade de obtenção do parcelamento de débitos tributários (TOMAZETTE, 2020, p. 255; CAMPINHO, 2020, p. 188, MAMEDE, 2019, p.



175)

[...] a reforma legislativa da Lei de Falências e a Lei n. 13.988/2020, chamada Lei do Contribuinte Legal, devem mudar essa realidade processual no que diz respeito à exigência das certidões no processo de recuperação judicial, uma vez que forma concedidos benefícios legais para facilitar o pagamento dos débitos tributários por parte das empresas em recuperaração.

[...]

É razoável supor que, com a criação de programas de parcelamento que não repita os equívocos já identificados pela jurisprudência do STJ, somado à citada criação da transação tributária, as empresas em crise terão à sua disposição mecanismos suficientes para equacionar seu passivo fiscal. Dessa forma, o Poder Judiciário poderá dar total aplicabilidade às regras da recuperação judicial, exigindo a apresentação de certidão fiscal como condição para concessão da recuperação judicial da empresa em crise.

Assim, tutela-se o interesse público representado pelo Fisco - arrecadação fiscal essencial para que o Estado cumpra as suas funções - mas de maneira compatível com a preservação da empresa e de todos os valores decorrentes da atividade empresarial - geração de empregos e circulação de bens, serviços e riquezas em geral.

Como bem se sabe, o Fisco, embora seja um dos maiores credores das empresas em crise econômico-financeira, não participa da recuperação judicial. Então, a Lei do Contribuinte Legal trouxe mecanismos para que os débitos sejam transacionados e que, com isso, a situação do passivo fiscal seja regularizada em paralelo ao processo recuperacional.

[...]

Agora, com a Lei do Contribuinte Legal, vigente desde abril de 2020, diante das possibilidades e facilidades da transação para o pagamento dos débitos, além da reforma legislativa ocorrida na lei falimentar, a apresentação de certidões negativas deverá voltar a ter papel fundamental na concessão da recuperação judicial - a depender, segundo Cássio Cavalli (2017, p. 55, da efetividade material da norma.

Segundo Pedro Ivo Lins Moreira:

A experiência vem demonstrando que quando o devedor em recuperação judicial não busca meios lícitos e factíveis para equacionar o passivo correspondente aos créditos não sujeitos, a exemplo do crédito tributário, o aumento das doses dos remédios protetivos em seu favor pode significar no envenenamento da própria empresa, que ganha apenas uma sobrevida provisória a artificial às custas da desfuncionalização de todo o sistema. Para esses casos a falência continua se mostrando como instituto cada vez mais capaz de lidar com dilemas distributivos de forma globante e ajustada a gravidade da crise. (MOREIRA, 2021)

Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, **a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial**, o art. 73, V, da LRF (com redação dada pela Lei n. 14.112/2020) estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de



convolação da recuperação judicial em falência.

A imperatividade da disposição contida no art. 57 da LRF, ainda que expressa em seus próprios termos, foi confirmada pela consequência legal advinda do descumprimento do parcelamento fiscal, como bem acentua Ricardo Negrão (sem grifo no original):

[...]

Com a sobrevinda da Lei n. 10.522/2002 autorizando o parcelamento de débitos em até oitenta e quatro parcelas e sua regulamentação (Portaria n. PGFN/RFB n. 1, de 13 de fevereiro de 2015) e, mais recentemente, o pagamento da dívida consolidada em cento e vinte parcelas por força do art. 3º da Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, não mais se sustenta aquele fundamento pautado na ausência de norma legal.

O descumprimento do acordo de parcelamento de débitos impõe a decretação da falência do devedor, conforme prevê o inciso V do art. 73, na nova redação dada pela LREF-20, objeto do item 9.6 deste volume.

Essa norma não teria sentido se não fosse obrigatória a apresentação de certidão negativa de débitos (CND) tributários, pois o devedor negligente (não paga e nem parcela seus débitos) estaria isento de qualquer sanção simplesmente deixando de apresentar em juízo a CND; porém aquele que busca regularizar-se perante o Fisco, ficaria sujeito à falência, em caso de descumprimento do acordo. (NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. v.3. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627512. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627512/>. Acesso em: 10 out. 2023).

Trata-se, reitere-se, de normas cogentes – de observância obrigatória – editadas pelo legislador, no exercício de sua função típica e com a representatividade que lhe é conferida no Estado Democrático de Direito, o qual, em detida observância do cenário econômico e jurídico nacional delineado nos últimos 16 (dezesesseis) anos de vigência da Lei de Recuperação e Falências, promoveu as alterações reputadas necessárias ao atendimento de sua finalidade.

Diante dos termos estabelecidos pela Lei n. 14.112/2020, segundo penso, não é (mais) dado ao Juízo da recuperação, com amparo, simplesmente, na norma principiológica contida no art. 47 da LRF, dispensar a comprovação de regularidade fiscal, exigida, expressamente, pelo art. 57 do mesmo diploma legal.

No ponto, valho-me das considerações teóricas feitas pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por ocasião do julgamento do REsp 1.629.470/MS (Terceira Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 13/3/2013) acerca da impropriedade de se realizar um juízo de ponderação, com esteio em regra principiológica, quando há norma expressa



regulando o tema, trazidas, ambas, no mesmo veículo normativo (sem grifo no original):

[...]

Nesses casos, quando a estipulação do princípio não advém de legislação editada com o fim de dispor sobre normas gerais, mas do mesmo plano normativo que a regra, a regra deve prevalecer sobre o princípio, salvo se houver declaração de inconstitucionalidade que lhe retire eficácia.

Isso porque, conforme leciona Humberto Ávila, ao delimitarem comportamento desejado pelo legislador exatamente para concretizar, na medida fiel de seus desígnios, as finalidades estabelecidas pelos princípios, as regras assumem sua função definitiva. Diz:

A regra consiste numa espécie de decisão parlamentar preliminar acerca de um conflito de interesses e, por isso mesmo, deve prevalecer no caso de conflito com uma norma imediatamente complementar, como é o caso dos princípios. Daí a função eficaz de trincheira das regras. (in Teoria dos Princípios, 12 ed. São Paulo: Malheiros. 2011, págs. 102-132)

Apoiando-se na doutrina estrangeira, o autor destaca que as regras têm a finalidade de eliminar ou reduzir a arbitrariedade que pode potencialmente surgir no caso de aplicação direta de valores morais.

A regra, especialmente quando clara, direta, a respeito da qual não parem dúvidas sobre o comportamento pretendido, apresenta-se como resultado da ponderação do legislador a respeito dos aspectos relevantes que podem surgir no conflito entre interesses regulados, editada que foi justamente para evitar, no momento da aplicação da norma, o ressurgimento da controvérsia que foi antes dirimida pelo legislador.

No dizer do autor: É justamente para evitar o surgimento de um conflito moral e para afastar a incerteza decorrente da falta de resolução desse conflito que o Poder Legislativo opta pela edição de uma regra.

Daí porque considera o doutrinador que, muitas vezes, na verdade, a relação entre princípio e regra não equivale a um conflito propriamente, mas, sim, a uma conexão substancial. Nesses casos, a relação não seria de oposição, mas sim de complementação.

Nessas circunstâncias, a superação das regras só seria admissível no caso de haver razões suficientemente fortes para tanto, quer na própria finalidade a ela subjacente ou nos princípios que lhe dão suporte, exame a ocorrer de acordo com o postulado da razoabilidade, mas em juízo típico de absoluta exceção ou no controle de constitucionalidade e atendendo a condicionantes de ordem material e procedimental (op. cit., págs. 114-120).

Em se transportando tais considerações ao caso dos autos, tem-se não se afigurar mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativa), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, **sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade.**

A inobservância da norma legal expressa, com esteio em regra principiológica estabelecida no mesmo diploma legal daquela, somente poderia estar fundamentada, como visto, na declaração de sua inconstitucionalidade, do que não se cogita.



Ademais, no termos assentados, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, **após a edição da Lei 14.112/2020**, passou a atender detidamente aos princípios da função social e da preservação da empresa, **segundo o novel sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial**.

Reconhecida, nesses termos, a plena aplicabilidade do art. 57 da LRF, que exige, como condição à concessão da recuperação judicial, a demonstração da regularidade fiscal, alguns pontos a respeito da questão posta merecem esclarecimentos.

De acordo com os fundamentos acima delineados, o direito ao parcelamento consubstancia um direito subjetivo do devedor em recuperação judicial (*o qual não pode ser recusado no caso de cumprimento das condições impostas, ressalta-se*), que somente pôde ser implementado, no âmbito federal, em razão da edição de lei específica a esse propósito (a Lei n. 14.112/2020, que introduziu os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002).

Por conseguinte, em relação a débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (*ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal*).

Relevante anotar, ainda, não se afigurar possível ao Juízo da recuperação, diante da não comprovação da regularidade fiscal estabelecer consequências diversas daquela fixada em lei. Conforme assinalado, nos termos dos arts. 57 e 58 da LRF, a não apresentação de certidões negativas (ou positivas, com efeito de negativas), enseja a não concessão da recuperação judicial.

Não há se falar, nesse caso, em convolação em falência, que é, como visto, consequência específica do descumprimento do parcelamento e/ou transação, em momento, por evidente, em que a recuperação judicial já havia sido anteriormente concedida.

A este impasse (não apresentação das referidas certidões), o Professor Fábio Ulhoa Coelho propõe solução de toda coerente com o sistema posto (sem grifo no original):

Após o fim da 'mora legislativa' relacionada ao parcelamento dos débitos fiscais das empresas em recuperação judicial, não há mais fundamento para se afastar a aplicação do art. 57.



A questão mais intrincada, porém, diz respeito à consequência da omissão do devedor, no caso de não apresentação das certidões fiscais. De um lado, não há previsão legal para a convolação da recuperação em falência. De outro, o simples indeferimento da recuperação judicial se mostra inócuo, porque nada impede o ingresso de novo pedido, pelo mesmo devedor, no dia seguinte, alcançando uma quantidade maior de credores.

A consequência da falta de apresentação das certidões fiscais do credor, portanto, fica a meio caminho entre um extremo e outro (falência ou indeferimento).

Se o art. 57 da LF não é cumprido pelo devedor, o juiz deve proferir despacho com duas determinações: (i) suspensão do processo de recuperação judicial até a apresentação, pelo devedor, da comprovação da regularidade fiscal; e (ii) explicitação de que, durante a suspensão do processo de recuperação judicial, suspende-se também o *stay period*; ou seja, voltam a ser plenamente exigíveis todas as obrigações do devedor, incluindo as sujeitas à recuperação judicial ("concursais"), com a imediata retomada do curso das execuções individuais e dos pedidos de falência, enquanto não forem apresentadas as certidões comprobatórias da regularidade da situação fiscal do devedor (in *Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 241-242*)

Desse modo, em linha com o insigne empresarialista, em caso de não cumprimento da comprovação da regularidade fiscal, deve-se sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo *a quo*, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

É o voto.

